



Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
2ª Vara do Trabalho de Porto Velho
Autos n. 0203900-75.1989.5.14.0002

DESPACHO:

01) Considerando que os esforços da Secretaria da Vara estão concentrados em resolver as últimas pendências visando o pagamento do precatório de junho/2017 aos beneficiários, mantenho por ora o desconto da multa de 5% aplicada ao SINTERO, já que os cálculos para esse fim foram previamente elaborados com essa dedução. Reitero o disposto no item 02 do despacho de fls. 56.812/56.816 (vol. 261, autos principais) ainda porque, antes de se deliberar sobre essa questão da multa, será necessário ouvir a UNIÃO e o MPT14 (custos legis), manifestação que se for exigida neste momento retardará a marcha processual.

02) A Secretaria deverá deduzir dos honorários assistenciais devidos a Luís Felipe Belmonte e Advogados Associados o valor de R\$1.000.000,00 em favor de Hélio Vieira e Zênia Cernov Advocacia, conforme pleito protocolado sob o nº 3112 (24/07/2018) e R\$1.000,00 a título de custas processuais aplicadas no julgamento do MS 0000375-93.2017.5.14.0000, conforme o item 01 do despacho de fls. 56.812/56.816 (vol. 261, autos principais).

03) O pagamento dos valores das multas aos herdeiros dos servidores falecidos, realizado de nov/2017 a abr/2018, vem suscitando questionamentos a respeito da legitimidade do destinatário do crédito. Para identificar o beneficiário o juízo tem se baseado na certidão emitida pela Superintendência do Ministério do Planejamento (SAMP/RO) e na certidão de óbito do titular do direito, mas essas fontes têm se revelado insuficientes.

3.1) Assim, *p.ex.*, no caso de LEDA ALVES CORREA, a certidão da SAMP (fls. 51.776, vol. 238, autos principais) e a certidão de óbito (fls. 54.726, vol. 252, autos principais) mencionam a existência de três filhos vivos, mas após o pagamento descobriu-se a existência de um quarto filho dessa servidora, também falecido, que deixou outros três filhos (netos da finada LEDA), e que deveriam herdar a parte da herança do pai por “estirpe”. Outro caso envolve a servidora MATILDE VITOR DE OLIVEIRA LIMA, cuja certidão de óbito faz menção à existência de duas filhas, entretanto, após o pagamento da multa a elas, foi reportado ao juízo a existência de outros herdeiros da falecida.

3.2) Dessa forma, por mais que pareçam seguras as certidões da SAMP e de óbito não estão imunes a inconsistências, o que torna temerário

o trabalho em curso na Secretaria para a divisão e liberação de valores aos herdeiros que se apresentaram em Juízo nos casos de espólios.

3.3) Por essa razão, a definição da legitimidade dos herdeiros deverá ser buscada pelo interessado perante a Justiça Comum, mediante ação de arrolamento, inventário, alvará judicial (Lei 6.858/80), entre outras, conforme prescrito no item 06 do despacho de fls. 56.812/56.816 (vol. 261, autos principais). Alternativamente, a regularização também poderá ser feita extrajudicialmente, em Tabelionato de Nota, desde que satisfeitas as exigências legais (Lei nº 11.441/17).

3.4) Após o ajuizamento da ação, o crédito pertencente ao espólio será transferido para a conta judicial vinculada ao Juízo daquele feito, para fins de partilha junto aos herdeiros legitimados.

04) A análise dos pedidos de isenção de imposto de renda fundados na alegação de doença grave será procedida oportunamente, com a devolução do valor do encargo retido, se for o caso. Para o exame do pedido de isenção é imprescindível que o interessado apresente LAUDO PERICIAL emitido por SERVIÇO MÉDICO OFICIAL da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (Lei nº 7.713/1988).

05) Os casos relativos ao pagamento em duplicidade da multa à ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA deverão ser analisados nos termos dos itens 05 e 06 do despacho de fls. 58.123/58.124 (vol. 267, autos principais), com retenção provisória de eventual valor do crédito da isonomia apenas se os elementos do rastreamento bancário apontarem repasse de valor de citada pessoa para o servidor.

06) A Secretaria deverá autuar em apartado os documentos bancários e fiscais de ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA, M. C. DA CRUZ JUNIOR (RAPIDÃO PIZZARIA), MARCELO CALIXTO DA CRUZ JÚNIOR, FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL, FLÁVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA (fls. 22.184, vol. 100, autos principais - uso de documento falso para levantar a multa devida a Odela Trifina Denny), dando-se vista à AGU/RO e ao MPT14 (custos legis) para conhecimento e providências cabíveis, inclusive as medidas judiciais no Órgão competente visando ao ressarcimento do Erário. Esses documentos deverão ser mantidos em sigilo, permitindo-se o acesso aos membros dos Órgãos indicados.

07) Tendo em vista o retorno dos autos da JASCOMPE, a Secretaria deverá juntar as relações com os nomes, valores atualizados e contas bancárias dos servidores, observadas as alterações efetuadas no parecer e cálculos de fls. 56.720/56.811 (vol. 261, autos principais), bem como expedir alvará para transferência dos valores líquidos das contas judiciais criadas individualmente para as contas pessoais dos servidores pelo Banco do Brasil.

08) Os honorários assistenciais deverão ser pagos na proporção estabelecida em cada alvará, procedendo-se a transferência dos valores aos advogados.

09) O valor dos honorários contratuais deverá permanecer retido, à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada no Agravo de Petição em que o Ministério Público do Trabalho questiona a cobrança.

10) Para o cumprimento a tutela de urgência proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO nos autos do processo nº. 7025210-15.2018.8.22.0001 (fls. 59.015/59.039, vol. 272, autos principais), do crédito dos “avulsos” nominados naquela decisão deverá ser deduzido o percentual de 11% (onze por cento) a título de honorários advocatícios devidos a Luís Felipe Belmonte e Advogados Associados. Tratando-se de honorários contratuais, o valor deverá permanecer à disposição deste Juízo pela razão exposta no item precedente.

11) A expedição dos alvarás para transferência dos créditos deverá obedecer a ordem a seguir, sem solução de continuidade, com a rapidez possível, considerando o exíguo quadro funcional, admitindo-se como justificativa para eventual interrupção o tempo que for necessário para a conferência e retificação de equívocos: “Habilitados Vivos” com valores abaixo de 350 mil reais; “Habilitados Vivos” com valores alterados; “Servidores Vivos com valores homologados” na decisão de fls. 51.805/51.806 (vol. 238, autos principais); “Avulsos Vivos”, com valores abaixo de 350 mil reais; “Avulsos Vivos” com valores alterados; etc.

11.1) No caso de estorno do valor pelas instituições financeiras por inconsistência dos dados bancários do “formulário” destinado ao juízo, o crédito deverá ser depositado na eventual conta bancária do servidor junto ao Banco do Brasil S.A., por isso os alvarás judiciais deverão ser expedidos contemplando essa hipótese. O Banco do Brasil S.A. deverá reportar esse tipo de ocorrência no prazo de 10 dias.

11.2) No insucesso das providências descritas acima, o valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao CPF do substituído, ficando o Banco do Brasil autorizado desde já a proceder a sua transferência para outra conta bancária que venha a ser informada pelo próprio titular do crédito o qual, para esse fim, deverá comparecer pessoalmente ao PAB do Banco do Brasil, localizado no Fórum Trabalhista no prazo de 72 horas (não será aceita a substituição do beneficiário por representante). O Banco do Brasil S.A. deverá reportar esse tipo de ocorrência no prazo de 10 dias.

12) Para maior controle dos pagamentos a serem realizados a Secretaria deverá providenciar a impressão junto à gráfica do TRT14 tanto das planilhas elaboradas na expedição do precatório 2017 quanto das planilhas contendo os cálculos revistos, elaborada em 2018, e cujos valores

deverão ser pagos aos beneficiários, com espaços suficientes para permitir registros manuscritos. Esses documentos deverão ser cotejados com as planilhas eletrônica quando dos pagamentos.

13) Os alvarás para transferência dos valores dos servidores que deveriam constar no precatório de 2018, cuja expedição foi cancelada pelo despacho de folhas 58.129/58.130 (volume 267, autos principais), serão ser pagos com recurso da conta judicial n. 1800123958336, contemplando inclusive os honorários assistenciais (os honorários contratuais deverão permanecer retidos pela razão exposta no item precedente).

14) Tendo em vista a existência de processo de curatela em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara de Família de Porto Velho, mencionado na petição de protocolo nº 3232/18 (02/08/2018), determino a suspensão do pagamento dos créditos devidos ao servidor RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA até a definição do representante legal para receber os valores. A Secretaria deverá adotar o mesmo procedimento em casos análogos.

15) Pela petição protocolada sob o n. 3025/18 (17/07/2018) constata-se equívoco na inclusão de MANOEL URANDIR VANDELEI NOGUEIRA no precatório de 2017, pois no formulário de fls. 49.536 (vol. 227, autos principais) o interessado não concordou com redução de seu crédito após a revisão do cálculo pelos contadores da AGU/TRT. Por isso, a Secretaria deverá excluir o nome desse servidor da relação de pagamento e proceder a análise de sua impugnação.

16) Intimem-se as partes e o MPT na pessoa de seu Procurador.

17) Atribuo força de ofício ao presente despacho para atender os termos do PROAD 22.737/2017 do TRT14 e prestar informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Porto Velho/RO, nos autos do processo nº. 7025210-15.2018.8.22.0001 (itens 09 e 10).

Porto Velho/RO, 08/08/2018

(assinado digitalmente)
José Roberto da Silva
Juiz do Trabalho